



Número: **0805631-90.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0800573-97.2021.8.14.0003**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                     | Procurador/Terceiro vinculado                   |           |
|---|---------------------|---|-----------|
| ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA (PACIENTE)                    |                     | JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) |           |
| Vara Única da Comarca de Alenquer/PA (AUTORIDADE COATORA) |                     |   |           |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)                   |                     |   |           |
| Documentos  |                     |   |           |
| Id.   | Data                | Documento                                       | Tipo      |
| 5952535   | 13/08/2021<br>09:40 | <a href="#">Acórdão</a>                         | Acórdão   |
| 5911743   | 13/08/2021<br>09:40 | <a href="#">Relatório</a>                       | Relatório |
| 5911750   | 13/08/2021<br>09:40 | <a href="#">Voto do Magistrado</a>              | Voto      |
| 5911739   | 13/08/2021<br>09:40 | <a href="#">Ementa</a>                          | Ementa    |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805631-90.2021.8.14.0000**

PACIENTE: ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER/PA

**RELATOR(A):** Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

PROCESSO Nº **0805631-90.2021.8.14.0000**

IMPETRANTE: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - OAB PA015419

PACIENTE: **ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA**

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER-PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0800573-97.2021.8.14.0003

PROCURADORA: ANA TEREZA DO S. DA SILVA ABUCATER

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

**EMENTA:** HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ROUBO MAJORADO. DECISÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. **ORDEM DENEGADA.**

Da leitura da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente bem como da decisão que indeferiu o pedido para revogá-la, vê-se ter o magistrado *a quo* entendido ser a medida extrema necessária à garantia da instrução criminal e da ordem pública, justificando a necessidade da custódia, principalmente, na periculosidade pelo modus operandi do agente. **Habeas corpus conhecido e denegado.**



## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, pelo ilustre advogado João Portilio Ferreira Bentes Júnior, em favor do nacional **ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer /Pa.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/06/2021, sob a suposta prática de crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º-A, I do CP e na data de 06/06/2021 teve sua prisão convertida em preventiva com o indeferimento do pleito de revogação da prisão provisória no dia 10/06/2021.

Contrapõem os fundamentos da decisão que decretou a preventiva, combatendo os fundamentos da garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal.

Alega ter o paciente condições pessoais favoráveis para concessão da liminar pretendida, pois possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva, justificando que há fundamentação genérica e abstrata da regulação da prisão preventiva.

Requer, por fim, liminarmente, a ordem para que o paciente seja colocado:

*“(...) Imediatamente em **LIBERDADE e por via de consequência, espera-se a expedição do imediato alvará de soltura em favor do paciente, com essa medida o Egrégio Tribunal de Justiça estará restabelecendo a **Justiça e a Ordem Jurídica.**** (...)”*

Anexa documentação (Id. 5433797 a Id 5434033).

Os autos vieram a mim distribuídos, oportunidade em que neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, determinando em seguida para parecer Ministerial.

Esclareceu o magistrado de primeiro grau que a denúncia foi recebida no dia 23/06/2021 e que o processo está aguardando a citação dos réus acerca da denúncia.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do S. da Silva Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

**É o relatório.**

## VOTO



A alegação de estar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente desfundamentada e genérica, não merece prosperar, pois, no referido *decisum* que decretou a segregação cautelar do paciente, vê-se ter o magistrado *a quo* demonstrado a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, além de entender ser a medida extrema necessária à garantia da instrução criminal e da ordem pública, justificando a necessidade da custódia, principalmente, na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do agente, sendo imperioso transcrever trecho da decisão ora vergastada, **verbis**:

“(…)Quanto ao *periculum libertatis*, vislumbrando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do (s) suposto (s) agente (s) em cárcere.

Assim refiro porque, aparentemente, **o (s) indiciado (s) cometeu (ram) o crime com um grau de gravidade alta, não tendo apreço pelo patrimônio alheio, além de haver praticado em face de uma idosa.**

Além disso, conforme seu depoimento em sede policial, um dos flagrados já informou que fora preso anteriormente, o que demonstra ser contumaz na prática delitiva.

Por isso, existe a demonstração concreta e o perigo provocado à ordem pública pelo estado de liberdade do demandado, o que igualmente (aliado ao modo de agir) aponta a necessidade da decretação de medida extrema(…)”.

Decisão corroborada pelo Douto Representante do Ministério Público, em seu parecer:

“(…)no que diz respeito à alegação de ausência de idônea fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o entendimento dessa Representante subscrevente é de ter havido a exposição de fundamentação satisfatória por parte do juízo de piso, tanto na decisão que decretou, quanto naquela que manteve a prisão preventiva do acusado/paciente – autor na ação penal por provável prática dos crimes de roubo majorado e de associação criminosa -, quanto à presença dos requisitos da ‘garantia da ordem pública’ e da ‘conveniência da instrução criminal’, com base nas circunstâncias fáticas do caso, diante de gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente.

Tal Juízo valeu-se, assim, de efetiva fundamentação, tanto para decretar, quanto para manter a prisão preventiva do ora paciente, mostrando lastro concreto e válido a legitimar a constrição de sua liberdade, atendendo, com isso, a exigência constitucional da efetiva fundamentação das decisões judiciais(…)”.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica



caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta supostamente praticada, em que os autores, juntamente com um corréu, após roubar um veículo resistiram, à ação da polícia com disparos de arma de fogo. **IV - Ademais, consta ainda do decreto preventivo que o ora paciente "ostenta vasta ficha de antecedentes criminais", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).** V - Conforme informação prestada pelo d. Juízo de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal (precedentes). VI - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.669/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)" (grifos nossos)

Assim, ao despeito da aguerrida impetração, os argumentos apresentados não merecem prosperar, pelo que deve ser mantida a cautelar preventiva decretada em desfavor do coacto **ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA**.

Por fim, **sobre as condições pessoais do paciente**, ressaltadas pelo impetrante, não são capazes de elidir, por si sós, a possibilidade de segregação provisória, como é cediço, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Nesse entendimento, colaciono a Súmula nº 08 do egrégio TJPA:

*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.*

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e **denego** a ordem impetrada.

**É como voto.**

Belém (PA), 02 de agosto de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES** (Juiz Convocado)

Relator

Belém, 12/08/2021



Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, pelo ilustre advogado João Portilio Ferreira Bentes Júnior, em favor do nacional **ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer /Pa.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/06/2021, sob a suposta prática de crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º-A, I do CP e na data de 06/06/2021 teve sua prisão convertida em preventiva com o indeferimento do pleito de revogação da prisão provisória no dia 10/06/2021.

Contrapõem os fundamentos da decisão que decretou a preventiva, combatendo os fundamentos da garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal.

Alega ter o paciente condições pessoais favoráveis para concessão da liminar pretendida, pois possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva, justificando que há fundamentação genérica e abstrata da regulação da prisão preventiva.

Requer, por fim, liminarmente, a ordem para que o paciente seja colocado:

*“(...) Imediatamente em **LIBERDADE e por via de consequência, espera-se a expedição do imediato alvará de soltura em favor do paciente, com essa medida o Egrégio Tribunal de Justiça estará restabelecendo a Justiça e a Ordem Jurídica.** (...)”*

Anexa documentação (Id. 5433797 a Id 5434033).

Os autos vieram a mim distribuídos, oportunidade em que neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, determinando em seguida para parecer Ministerial.

Esclareceu o magistrado de primeiro grau que a denúncia foi recebida no dia 23/06/2021 e que o processo está aguardando a citação dos réus acerca da denúncia.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do S. da Silva Abucater , manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

**É o relatório.**



A alegação de estar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente desfundamentada e genérica, não merece prosperar, pois, no referido *decisum* que decretou a segregação cautelar do paciente, vê-se ter o magistrado *a quo* demonstrado a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, além de entender ser a medida extrema necessária à garantia da instrução criminal e da ordem pública, justificando a necessidade da custódia, principalmente, na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do agente, sendo imperioso transcrever trecho da decisão ora vergastada, **verbis**:

“(…) Quanto ao *periculum libertatis*, vislumbrando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do (s) suposto (s) agente (s) em cárcere.

Assim refiro porque, aparentemente, **o (s) indiciado (s) cometeu (ram) o crime com um grau de gravidade alta, não tendo apreço pelo patrimônio alheio, além de haver praticado em face de uma idosa.**

Além disso, conforme seu depoimento em sede policial, um dos flagrados já informou que fora preso anteriormente, o que demonstra ser contumaz na prática delitiva.

Por isso, existe a demonstração concreta e o perigo provocado à ordem pública pelo estado de liberdade do demandado, o que igualmente (aliado ao modo de agir) aponta a necessidade da decretação de medida extrema(…)”.

Decisão corroborada pelo Douto Representante do Ministério Público, em seu parecer:

“(…) no que diz respeito à alegação de ausência de idônea fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o entendimento dessa Representante subscrevente é de ter havido a exposição de fundamentação satisfatória por parte do juízo de piso, tanto na decisão que decretou, quanto naquela que manteve a prisão preventiva do acusado/paciente – autor na ação penal por provável prática dos crimes de roubo majorado e de associação criminosa -, quanto à presença dos requisitos da ‘garantia da ordem pública’ e da ‘conveniência da instrução criminal’, com base nas circunstâncias fáticas do caso, diante de gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente.

Tal Juízo valeu-se, assim, de efetiva fundamentação, tanto para decretar, quanto para manter a prisão preventiva do ora paciente, mostrando lastro concreto e válido a legitimar a constrição de sua liberdade, atendendo, com isso, a exigência constitucional da efetiva fundamentação das decisões judiciais(…)”.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica



caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta supostamente praticada, em que os autores, juntamente com um corréu, após roubar um veículo resistiram, à ação da polícia com disparos de arma de fogo. **IV - Ademais, consta ainda do decreto preventivo que o ora paciente "ostenta vasta ficha de antecedentes criminais", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).** V - Conforme informação prestada pelo d. Juízo de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal (precedentes). VI - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.669/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)" (grifos nossos)

Assim, ao despeito da aguerrida impetração, os argumentos apresentados não merecem prosperar, pelo que deve ser mantida a cautelar preventiva decretada em desfavor do coacto **ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA**.

Por fim, **sobre as condições pessoais do paciente**, ressaltadas pelo impetrante, não são capazes de elidir, por si só, a possibilidade de segregação provisória, como é cediço, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Nesse entendimento, colaciono a Súmula nº 08 do egrégio TJPA:

*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.*

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e **denego** a ordem impetrada.

**É como voto.**

Belém (PA), 02 de agosto de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES** (Juiz Convocado)

Relator





HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº **0805631-90.2021.8.14.0000**

IMPETRANTE: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - OAB PA015419

PACIENTE: **ERIVALDO DE QUEIROZ BARBOSA**

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER-PA

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0800573-97.2021.8.14.0003

PROCURADORA: ANA TEREZA DO S. DA SILVA ABUCATER

RELATOR: Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR. ROUBO MAJORADO. DECISÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. **ORDEM DENEGADA.**

Da leitura da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente bem como da decisão que indeferiu o pedido para revogá-la, vê-se ter o magistrado *a quo* entendido ser a medida extrema necessária à garantia da instrução criminal e da ordem pública, justificando a necessidade da custódia, principalmente, na periculosidade pelo modus operandi do agente. *Habeas corpus conhecido e denegado.*

